



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

**PARECER N°                   , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 184, de 2015, que *acrescenta os arts. 133-A e 145-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre as férias do empregado aposentado por invalidez*

**RELATORA: Senadora FÁTIMA BEZERRA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 184, de 2015 (PL n° 2.323, de 2011, na Casa de Origem), acrescenta os arts. 133-A e 145-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre as férias do empregado aposentado por invalidez e é da autoria do Deputado Federal João Paulo Lima.

O art. 133-A que se pretende ver acrescido à CLT estabelece que se iniciará o decurso de novo período aquisitivo quando, verificada a recuperação da capacidade de trabalho e cessado o benefício da aposentadoria por invalidez, o empregado for reintegrado ao emprego, na forma do § 1° do art. 475 da própria CLT.

Já o art. 145-A prevê que, na suspensão do contrato de trabalho em decorrência da concessão de aposentadoria por invalidez, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, acrescida do terço constitucional.

E no parágrafo único aduz que a remuneração de que trata este mesmo artigo será paga até o décimo dia após concessão da aposentadoria pela Previdência Social.

O autor argumenta que o empregado aposentado por invalidez não tem o seu contrato de trabalho rescindido, havendo apenas a suspensão do respectivo contrato, nos termos do art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o que inviabiliza a aquisição ou o gozo do período relativo às férias.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação da matéria objeto desta proposição enquadra-se no art. 22, inciso I, da Constituição, que atribui competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, e do art. 201, inciso I, da mesma Carta que remete à lei a regulamentação dos eventos de invalidez do segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

A matéria visa harmonizar o direito constitucional a férias previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição com o evento da aposentadoria por invalidez.

É correta a previsão legal de suspensão do contrato de trabalho contida no art. 475 da CLT, na medida em que a aposentadoria por invalidez pode ser revista a qualquer tempo e, nesse caso, poderia resultar um grande prejuízo ao empregado.

Todavia, não se levou em consideração o fato do empregado que já tenha implementado o direito às férias antes da concessão da aposentadoria

por invalidez. Nesse caso, ele somente poderá usufruí-las se retornar ao emprego, o que não tem prazo definido para ocorrer, e pode até mesmo não acontecer se ela se tornar irreversível.

Assim sendo, havendo férias vencidas e estando o contrato suspenso, elas não poderão ser gozadas, ficando o seu cumprimento na dependência de um eventual retorno ao trabalho.

Como não há um prazo estabelecido para esse retorno, o empregado não as usufrui e tampouco é indenizado, correndo o risco, inclusive, de perdê-las em decorrência da prescrição do direito.

Em segundo lugar, o art. 133-A visa dar segurança jurídica ao empregador ao estabelecer o início de novo período aquisitivo de férias, caso o empregado retorne ao trabalho.

A previsão é importante tendo em vista que, nessa hipótese, o empregador já terá cumprido sua obrigação, no tocante às férias, quando do pagamento da indenização.

Ressalte-se, por fim, que o presente PLC não traz quaisquer ônus adicionais aos empregadores, uma vez que a indenização estará condicionada à implementação do direito a férias na forma estabelecida nos arts. 129 e seguintes da CLT.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2015.

Sala da Comissão, 08 de Junho de 2016

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Relatora